

ANEXO 2

A que se refere o artigo 5.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 260, de 30 de junho de 1981

REF.	A	B	C	D	E
1	3.424,00	3.602,00	3.956,00	4.223,00	4.585,00
2	3.602,00	3.956,00	4.223,00	4.585,00	4.944,00
3	3.956,00	4.223,00	4.585,00	4.944,00	5.309,00
4	4.165,00	4.515,00	4.874,00	5.233,00	5.675,00
5	4.505,00	4.860,00	5.217,00	5.661,00	6.008,00
6	4.850,00	5.209,00	5.653,00	5.998,00	6.540,00
7	5.207,00	5.644,00	5.993,00	6.530,00	7.041,00
8	5.605,00	5.982,00	6.518,00	7.035,00	7.570,00
9	5.960,00	6.497,00	7.007,00	7.538,00	8.160,00
10	6.474,00	6.980,00	7.512,00	8.128,00	8.736,00
11	6.931,00	7.460,00	8.070,00	8.670,00	9.369,00
12	7.429,00	8.043,00	8.638,00	9.335,00	10.022,00
13	8.012,00	8.604,00	9.304,00	9.988,00	10.756,00
14	8.476,00	9.165,00	9.836,00	10.596,00	11.446,00
15	9.090,00	9.760,00	10.520,00	11.358,00	12.283,00
16	10.356,00	11.186,00	12.094,00	13.008,00	13.996,00
17	11.098,00	12.000,00	12.906,00	13.892,00	14.980,00
18	11.903,00	12.803,00	13.784,00	14.841,00	15.983,00
19	12.702,00	13.671,00	14.727,00	15.858,00	17.146,00
20	13.813,00	14.610,00	15.730,00	17.009,00	18.302,00
21	14.610,00	15.730,00	17.009,00	18.302,00	19.749,00
22	15.606,00	16.878,00	18.158,00	19.763,00	21.180,00
23	16.878,00	18.158,00	19.593,00	21.180,00	22.302,00
24	18.012,00	19.433,00	21.009,00	22.122,00	23.224,00
25	19.433,00	21.009,00	22.122,00	23.224,00	24.963,00

ANEXO 3

A que se refere o artigo 5.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 260, de 30 de junho de 1981

Ref.	A	B	C	D	E
CD — 1	8.476,00	9.165,00	9.836,00	10.596,00	11.446,00
CD — 2	10.356,00	11.186,00	12.094,00	13.008,00	13.996,00
CD — 3	13.439,00	14.006,00	14.817,00	15.951,00	17.250,00
CD — 4	13.813,00	14.610,00	15.730,00	17.009,00	18.302,00
CD — 5	14.610,00	15.730,00	17.009,00	18.302,00	19.749,00
CD — 6	15.606,00	16.878,00	18.158,00	19.593,00	21.180,00
CD — 7	16.878,00	18.158,00	19.593,00	21.180,00	22.302,00
CD — 8	18.012,00	19.433,00	21.009,00	22.122,00	23.224,00
CD — 9	19.433,00	21.009,00	22.122,00	23.224,00	24.174,00
CD — 10	21.009,00	22.122,00	23.224,00	24.174,00	25.291,00
CD — 11	22.122,00	23.224,00	24.174,00	25.291,00	26.393,00
CD — 12	23.224,00	24.174,00	25.291,00	26.393,00	27.494,00
CD — 13	24.174,00	25.291,00	26.393,00	27.494,00	27.970,00
CD — 14	25.291,00	26.393,00	27.494,00	27.970,00	28.438,00

ANEXO 4

A que se refere o artigo 6.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 260, de 30 de junho de 1981

REF.	Cr\$	REF.	Cr\$	REF.	Cr\$
1	2.106,00	32	3.300,00	63	6.837,00
2	2.117,00	33	3.318,00	64	6.914,00
3	2.120,00	34	3.414,00	65	6.999,00
4	2.134,00	35	3.461,00	66	7.135,00
5	2.140,00	36	3.580,00	67	7.281,00
6	2.154,00	37	3.670,00	68	7.443,00
7	2.196,00	38	3.764,00	69	7.477,00
8	2.210,00	39	3.958,00	70	7.616,00
9	2.232,00	40	4.019,00	71	7.812,00
10	2.247,00	41	4.123,00	72	7.919,00
11	2.290,00	42	4.235,00	73	8.046,00
12	2.292,00	43	4.316,00	74	8.094,00
13	2.310,00	44	4.386,00	75	8.211,00
14	2.314,00	45	4.515,00	76	8.310,00
15	2.394,00	46	4.736,00	77	8.405,00
16	2.428,00	47	4.842,00	78	8.617,00
17	2.465,00	48	4.944,00	79	8.638,00
18	2.523,00	49	5.199,00	80	8.716,00
19	2.547,00	50	5.318,00	81	8.872,00
20	2.593,00	51	5.454,00	82	9.166,00
21	2.649,00	52	5.610,00	83	9.246,00
22	2.693,00	53	5.727,00	84	9.700,00
23	2.752,00	54	5.850,00	85	9.733,00
24	2.776,00	55	5.894,00	86	9.930,00
25	2.810,00	56	6.035,00	87	10.294,00
26	2.858,00	57	6.115,00	88	10.668,00
27	2.914,00	58	6.251,00	89	12.390,00
28	3.033,00	59	6.389,00	90	12.755,00
29	3.103,00	60	6.518,00	91	13.547,00
30	3.140,00	61	6.610,00	92	14.076,00
31	3.216,00	62	6.630,00	93	14.841,00
				94	15.016,00

ANEXO 5

A que se refere o artigo 6.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 260, de 30 de junho de 1981

I	8.029,00
II	8.510,00
III	8.983,00
IV	9.481,00
V	9.964,00
VI	10.435,00
VII	10.917,00
VIII	11.555,00
IX	12.364,00
X	13.488,00
XI	13.974,00
XII	14.933,00
XIII	15.730,00
XIV	16.386,00
XV	17.661,00
XVI	19.584,00

LEI COMPLEMENTAR N.º 261, DE 30 DE JUNHO DE 1981

Altera a redação do artigo 45 da Lei Complementar n.º 93, de 28 de maio de 1974

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — O artigo 45 da Lei Complementar n.º 93, de 28 de maio de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 45 — Considerar-se-ão aprovados os candidatos que obtiverem grau final igual ou superior a 5 (cinco) e classificação até o limite correspondente ao dobro do número de vagas colocadas em concurso.

§ 1.º — Vetado.

§ 2.º — Os candidatos aprovados serão aproveitados na ordem rigorosa de classificação.

§ 3.º — Vetado.

§ 4.º — O prazo máximo de validade do concurso será de 2 (dois) anos, conforme for estabelecido em edital.”

Artigo 2.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de junho de 1981.

PAULO SALIM MALUF

José Carlos Ferreira de Oliveira, Secretário da Justiça

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de junho de 1981, Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 14-81

São Paulo, 30 de junho de 1981.

A-n.º 85-81

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei Complementar n.º 14, de 1981, decretado por essa nobre Assembléa, conforme Autógrafo n.º 15.791, que me foi remetido, por entendê-lo contrário ao interesse público.

A propositura, de minha iniciativa, objetivava alterar a redação do artigo 45 da Lei Complementar n.º 93, de 28 de maio de 1974, com o fim de aperfeiçoar as normas concernentes ao aproveitamento dos candidatos aprovados nos concursos públicos para provimento do cargo de Procurador do Estado.

Com esse intuito, o projeto de lei que encaminhei a essa ilustre Assembléa considerava aprovado o candidato que, tendo obtido grau final igual ou superior a 5, lograsse classificação até o limite correspondente ao dobro do número de vagas colocadas em concurso.

A proposta foi, no entanto, alterada, durante a sua tramitação nessa augusta Casa Legislativa, com a introdução de parágrafos que vieram restringir o alcance da medida.

Trata-se dos §§ 1.º e 3.º, do artigo 45 da Lei Complementar n.º 93, de 1974, aquele limitando a 50 o número de vagas colocadas em concurso, este dispondo que os candidatos aprovados que excederem o número de vagas colocadas em concurso somente poderão ser aproveitados caso ocorra a hipótese prevista no § 3.º do artigo 52 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Conquanto não alterem, em essência, a propositura, tais dispositivos vêm coartar o aproveitamento dos candidatos aprovados, durante o período de validade do concurso, contrapondo-se, assim, em parte, ao desiderato do projeto, que é o de preencher todas as vagas, bem como aquelas que ocorrerem dentro do prazo máximo de dois anos.

Faço, pois, recair o veto sobre os dois parágrafos nominados, por considerar contrários ao interesse público as normas neles prescritas.

Expostas as razões que me levam a vetar parcialmente o Projeto de lei Complementar n.º 14, de 1981, restituo a matéria ao reexame dessa nobre Assembléa.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Januário Mantelli Neto, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

LEI N.º 2.922, DE 30 DE JUNHO DE 1981

Dá a denominação de “Camilo Vanni” ao Posto de Sementes de Tatuí, em Tatuí

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se “Camilo Vanni” o Posto de Sementes de Tatuí, em Tatuí.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de junho de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Guilherme Afif Domingos, Secretário de Agricultura e Abastecimento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de junho de 1981.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).

LEI N.º 2.923, DE 30 DE JUNHO DE 1981

Dá a denominação de “Profa. Lucy Salinas Fernandes Gaion” à Escola Estadual de 1.º Grau da Vila Jardim Paulista, em Ibitinga

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se “Profa. Lucy Salinas Fernandes Gaion” a Escola Estadual de 1.º Grau da Vila Jardim Paulista, em Ibitinga.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de junho de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de junho de 1981.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).

LEI N.º 2.924, DE 30 DE JUNHO DE 1981

Dá a denominação de “Arlindo Bétio” à Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim Casa Grande, em Diadema

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se “Arlindo Bétio” a Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim Casa Grande, em Diadema.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de junho de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de junho de 1981.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).